



L I D O
Em, 01/10/13
Mizit
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 344/2013-GAG

Brasília, 01 de outubro de 2013.

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *altera a Lei nº 4.962, de 7 de novembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito para financiar aporte de capital na Companhia Energética de Brasília – CEB e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Presidente da Companhia Energética de Brasília - CEB.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1658/2013

Folha Nº 01



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1658 /2013

**PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 4.962, de 7 de novembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito para financiar aporte de capital na Companhia Energética de Brasília – CEB e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei 4.962 de 07 de novembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º

§ 2º A CEB deve adotar as providências necessárias à formalização do aumento de capital, inclusive em relação aos adiantamentos pendentes, em até 24 meses que se seguirem ao aporte de recursos a que se refere o § 1º.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1658/2013
CEM Nº 02

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1658/2013
Folha Nº 02

Exposição de Motivos
Nº.: 001/2013-PRESI

Brasília, 23 de setembro de 2013.

Senhor Governador,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a minuta de Projeto de Lei que altera prazo estabelecido no parágrafo 2º. da Lei no. 4.962, de 07 de novembro de 2012, que trata de autorização do Poder Executivo a contratar operação de crédito para financiar aporte de capital na Companhia Energética de Brasília-CEB

A edição do normativo ora proposto, de autoria do Poder Executivo, faz-se necessário objetivando o cumprimento dos procedimentos legais a serem executados que ultrapassam o prazo estabelecido na Lei no. 4.962/2012, não sendo exequível ao seu cumprimento.

Propõem-se, pois, Projeto de Lei objetivando a prorrogação do prazo legal, cabendo a CEB adotar as providências necessárias à formalização do aumento de capital, inclusive em relação aos aditamentos pendentes, em até 24 meses, que se seguirem ao aporte de recursos a que se refere o parágrafo 1º. da lei no. 4.962/2012.

Estas, Senhor Governador, são as razões que nos levam a submeter o Projeto de Lei.

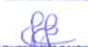
Respeitosamente,



RUBEM FONSECA FILHO
Diretor-Presidente
Companhia Energética de Brasília

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1658/2013

Folha Nº 03 

LEI Nº 4.962, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito para financiar aporte de capital na Companhia Energética de Brasília – CEB e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interno no valor de até R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) com a Caixa Econômica Federal.

§ 1º Os recursos decorrentes da operação de crédito devem ser aplicados no aumento do capital social da Companhia Energética de Brasília – CEB.

§ 2º A CEB deve adotar as providências necessárias à formalização do aumento de capital, inclusive em relação aos adiantamentos pendentes, em até doze meses que se seguirem ao aporte de recursos a que se refere o § 1º.

Art. 2º Para garantia do principal e dos encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer, a modo *pro solvendo*, as quotas-partes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE de direito do Distrito Federal, e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou outros recursos de idêntica natureza que vierem a substituí-los.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante aceitação do agente financeiro supracitado, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento são consignados como receita no orçamento do Distrito Federal ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Distrito Federal deve consignar, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, dos juros e dos demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 2012
124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1658/2013

Folha Nº 04 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição

LEI Nº 4.962, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito para financiar aporte de capital na Companhia Energética de Brasília – CEB e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interno no valor de até R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) com a Caixa Econômica Federal.

§ 1º Os recursos decorrentes da operação de crédito devem ser aplicados no aumento do capital social da Companhia Energética de Brasília – CEB.

§ 2º A CEB deve adotar as providências necessárias à formalização do aumento de capital, inclusive em relação aos adiantamentos pendentes, em até doze meses que se seguirem ao aporte de recursos a que se refere o § 1º.

Art. 2º Para garantia do principal e dos encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer, a modo *pro solvendo*, as quotas-partes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE de direito do Distrito Federal, e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou outros recursos de idêntica natureza que vierem a substituí-los.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante aceitação do agente financeiro supracitado, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento são consignados como receita no orçamento do Distrito Federal ou em créditos adicionais.


Art. 4º O orçamento do Distrito Federal deve consignar, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, dos juros e dos demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, registrando a ocorrência de pesquisa ao Sistema Legis sobre o tema, e informando que a matéria tramitará em análise de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, na **CEO** (art. 64, II, *d* – Art. 156) e **CCJ** (art. 63, I).

Em, 02/10/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1658/2015

Folha Nº 05 AB